



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.006-A, DE 2013

(Do Sr. Celso Jacob)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs. 618/15 e 2.532/22, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 618/15 e 2532/22

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2013
(Do Sr. CELSO JACOB)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Título III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES
DE TRABALHO

Seção XIII-A

Dos Profissionais de Educação Física

Art. 350-A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 350-B. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 350-C. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 350-D. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da Educação Física constitui, hoje, uma atividade de extrema importância, embora não tenhamos, muitas vezes, o devido retorno no reconhecimento desses profissionais. Mesmo com a edição da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou essa profissão, ainda observamos que há muito que se fazer em prol dessa categoria.

Com efeito, a prática da Educação Física é matéria obrigatória nos currículos escolares, desde a educação infantil até o ensino superior, sendo indispensável a presença desse profissional no âmbito escolar.

E mais. Temos observado uma crescente participação dos profissionais da Educação Física em ações vinculadas à saúde da população, como é o caso do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, tidas, atualmente, como um dos males universais, sendo um dos principais fatores de risco para o seu desenvolvimento, o sedentarismo. Ou então a participação desses profissionais no tratamento de pacientes portadores do diabetes do tipo 2, onde a prática de atividade física é importante fator no processo de recuperação.

Temos, ainda, um grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as inúmeras academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.

Nesse ponto fazemos um pequeno aparte para, com base em estudo realizado pelo Conselho Federal de Educação Física há alguns anos, constatar que o Brasil era naquela época (2004) o país com o maior número de academias de ginásticas registradas no mundo, embora não detivesse o posto de maior número de praticantes.

Esses dados são importantes para sustentar o nosso ponto de vista de que tem aumentado sistematicamente a responsabilidade dos profissionais de Educação Física, em face dos riscos inerentes à prática desportiva.

De fato, compete ao profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696, de 1998, “*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar*

informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

E nessa linha de raciocínio, não são poucos os processos judiciais ajuizados por alunos de academias de ginástica reivindicando reparação por danos, supostamente provocados por esses profissionais, sob a alegação de prática inadequada da profissão ou mesmo os relatos de mortes súbitas ocorridas durante a prática de exercícios físicos.

Aqui cabe esclarecer que, a nosso ver, se os danos foram efetivamente decorrentes de equívocos praticados por profissional de Educação Física, deverá ele responder pelos seus atos.

Todavia, no intuito de minorar esses efeitos, estamos apresentando a presente proposta para conferir a esses profissionais melhores condições de trabalho, pois, por evidente, quando a pessoa pode praticar suas atividades profissionais com um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslize reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.

Assim sendo, estamos propondo a incorporação de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que eles tenham mais tranquilidade para exercerem suas profissões e, consequentemente, sejam reduzidos os riscos a que estão submetidas as pessoas na prática esportiva.

É evidente o interesse social de que se reveste a presente proposta, motivo pelo qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Celso Jacob
PMDB-RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Seção XIII
Dos Químicos**

(Vide Lei n° 2.800, de 18/6/1956)

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei n° 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a

estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente na República, a profissão de químico à data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea “c”, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. ([Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974](#))

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

§ 1º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem: ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro; ([Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974](#))

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea “b” do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea “c” do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados os municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único. ([Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea “c” do § 1º e,

juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. (*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cargas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes: (*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 25/10/1943; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens *a*, *b* e *c* deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item *d*.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas “d”, “e” e “f” do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do art. 325.

Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas “a” e “b”, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobre cartas.

Art. 340. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas “a” e “b”, poderão ser nomeados *ex officio* para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao

Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus parágrafos 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Àqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas

e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV **Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 618, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.741/2015, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 1.741/2015. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 618/2015 AO PROJETO DE LEI N. 7.006/2013, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Deputado Alex Manente)

Acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 8º. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 9º. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, por se entender necessária a previsão legal de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física. Mesmo com a edição da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou essa profissão, ainda há muito que se fazer em prol dessa categoria.

Desde os anos quarenta, quando se iniciou o processo da regulamentação e criação de um Conselho para a Profissão de Educação Física, esses profissionais têm encontrado muitos obstáculos para o devido reconhecimento da profissão. A sua regulamentação pode ser dividida em três fases: a primeira relacionada aos profissionais que manifestavam e/ou escreviam a respeito desta necessidade, sem, contudo, desenvolver ação nesse sentido; a segunda se dá quando o PL 4559/84 aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo então Presidente da República, José Sarney. Isso ocorreu no início do ano de 1990, baseando-se em parecer exarado pelo Ministério do Trabalho. E a terceira vinculada ao processo de regulamentação aprovado pelo Congresso e promulgado pelo Presidente da República em 01/09/98, publicado no Diário Oficial de 02/09/98.

É compreensível a regulamentação tardia da profissão, uma vez que historicamente os profissionais atuavam prioritariamente em unidades escolares. Portanto, pelo fato de a área ser responsável por oferecer profissionais a um mercado pré-determinado, a escola, e de a profissão de Professor não ser regulamentada, tornava incoerente desmembrar a Educação Física.

No entanto, com o crescente aumento de pessoas sem formação atuando no mercado emergente como academias, clubes, condomínios, etc., tornou necessária aprovação de um instrumento jurídico que restringisse a atividade apenas àqueles registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, assim como regulamentasse a profissão. Surgiu um novo movimento de mobilização da categoria que culminou na aprovação unânime do Projeto de Lei nº 330/95, no dia 13 de agosto de 1998. Em 1º de Setembro de 1998, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sanciona a lei 9696/98.

Temos observado o aumentado sistemático da responsabilidade dos profissionais de Educação Física, em face dos riscos inerentes à prática desportiva, especialmente devido a crescente participação desses profissionais em outras ações que extrapolam o âmbito escolar, principalmente aquelas vinculadas à saúde da população, como é o caso do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, tidas, atualmente, como um dos males universais, sendo um dos principais fatores de risco para o seu desenvolvimento, o sedentarismo. Ou então a participação desses profissionais no tratamento de pacientes portadores do diabetes do tipo 2, onde a prática de atividade física é importante fator no processo de recuperação. Temos, ainda, um grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.

De fato, compete ao profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696, de 1998, “*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”.

E nessa linha de raciocínio, não são poucos os processos judiciais ajuizados por alunos de academias de ginástica reivindicando reparação por danos, supostamente provocados por esses profissionais, sob a alegação de prática inadequada da profissão ou mesmo os relatos de mortes súbitas ocorridas durante a prática de exercícios físicos.

Aqui cabe esclarecer que, a nosso ver, se os danos foram efetivamente decorrentes de equívocos praticados por profissional de Educação Física, deverá ele responder pelos seus atos. Todavia, no intuito de minorar esses efeitos, estamos apresentando a presente proposta para conferir a esses profissionais melhores condições de trabalho, pois, por evidente, quando a pessoa pode praticar suas atividades profissionais com um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslize reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer

riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.

Assim sendo, estamos propondo a regulamentação de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física, certos da importância e do interesse social de que se reveste a presente proposta, inicialmente apresentada pelo o ex-deputado Celso Jacob. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Edward Amadeo

PROJETO DE LEI N.º 2.532, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional de valorização do Profissional de Educação Física.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-618/2015.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional de valorização do Profissional de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA**

"Art. 6º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física, regularmente inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.636,00, (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais.

Parágrafo único. Ao profissional com mais de 10 anos de efetivo exercício da atividade de educação física, com título de provisão regularmente concedido pelos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs) e reconhecido pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef) é garantido o piso salarial





nacional na proporção mínima de 90% (noventa por cento) do valor previsto no caput deste artigo.

“Art. 7º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física admitidos sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

“Art. 8º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

“Art. 9º O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 2º Renumere-se o art. 6º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 para conformidade com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto nesta Lei, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.





§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto nesta Lei, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSD/RS

JUSTIFICAÇÃO

O profissional de educação física é um dos responsáveis pela promoção da saúde por meio da prática de exercícios e atividades físicas, mas suas funções vão muito além disso. Esse profissional também é responsável por conscientizar, criar, coordenar, planejar e supervisionar programas esportivos e recreativos que visam auxiliar no desenvolvimento social e na melhoria das qualidades psicomotoras, psicológicas e de condicionamento físico dos indivíduos.

No âmbito escolar, o professor de Educação física busca despertar o interesse das crianças e jovens a prática de exercícios e atividades corporais, desenvolvendo a boa convivência e interação entre os futuros cidadãos. Não deixando de lembrar a necessidade do respeito ao desempenho e características físicas individuais, que são essenciais na formação do caráter.

O trabalho do profissional de Educação Física consiste em orientar e acompanhar as pessoas durante a prática de exercícios físicos ou esportes. O público é muito diversificado, de crianças a idosos. Atuando também com públicos especiais e necessidades





específicas. Para isso, o profissional de educação física estuda e comprehende o funcionamento de todo o corpo humano.

Nesse caso, o Professor de educação física trabalha com foco na elaboração do treinamento físico propriamente dito, podendo ser para uma pessoa ou grupos que tem objetivo de alcançar o alto desempenho em competições esportivas ou lazer.

Além da prática de modalidades esportivas tradicionais, como dança, luta, ciclismo, halterofilismo, fisiculturismo, ginástica olímpica, corrida, musculação entre outras, o profissional de educação física pode se especializar em atividades, como o CrossFit, treinamento funcional, pilates e preparação para TAFs civis e militares. O objetivo dessa área é desenvolver o aluno, trabalhar funções como flexibilidade, respiração, equilíbrio, força, velocidade, entre outras especificidades.

Na reabilitação, a função do profissional de educação física é ajudar na recuperação de pacientes pós cirúrgicos ou que estão com algum tipo de lesão ou doença, sejam elas músculos, esqueléticas, cardíacas, derivadas da síndrome metabólica ou até câncer. Ele também partilha com outros profissionais de saúde a responsabilidade de prevenir algumas doenças e outros problemas físicos. É possível atuar em clínicas de reabilitação e hospitais a fim de, junto com os fisioterapeutas, reduzir danos e reeducar o corpo lesionado.

A prática do esporte envolve participação. Isso implica cidadania e inclusão, na medida em que une pessoas e comunidades, mostrando as diferenças e semelhanças e servindo de ligação entre diferentes culturas.

O esporte também ajuda a ensinar conceitos importantes. Desde a história, as técnicas de modalidades variadas, além do valor do trabalho em equipe. Nesse cenário, o profissional de





educação física emprega seu conhecimento para que todos os alunos tenham acesso ao descobrimento de novas habilidades, de interagir em jogos coletivos e solucionar problemas mais complexos, entre eles, aprender a perder. Já que durante toda a vida o que mais fazemos é competir, seja internamente ou com outras pessoas.

A importância da prática esportiva vai além dos cuidados com o corpo, se refletem no dia a dia e no comportamento social do individuo. Seja através de uma brincadeira, competições, esportes coletivos ou individuais. O papel do profissional de educação física vai além do desenvolvimento de práticas que visam a promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde. Sua função também é aprimorar habilidades sociais e psicológicas dos alunos, de forma a promover a cidadania e o respeito na escola e na sociedade.

A educação física sempre desempenhou papel importante na sociedade, através da forma de disciplinar o corpo, bem como na atuação de promoção da saúde e prevenção do adoecimento. Mas apesar das conquistas alcançadas pela profissão após sua regulamentação pela Lei 9696/98, se apresenta de maneira restrita a atuação do profissional, se concentrando a prestação de serviços particulares, privados. E é de extrema relevância e interesse público a discussão sobre atividade em saúde pública. Investir na atuação de educadores físicos através do Sistema Único de Saúde contribui diretamente com a promoção e manutenção do bem-estar, prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento com qualidade de vida.

Vicente de Azevedo¹ continua esclarecendo e relata em sua experiência que, basicamente, e utilizam quatro formas de remuneração do profissional de educação física: a primeira delas é no setor privado, em escolas, como licenciado com remunerações

¹ Professor e Policial Penal Vicente De Azevedo, especialista em Ciências da Saúde e do Esporte pela PUCRS e Gestão Pública pela Verbo Jurídico





mensais médias entre R\$ 1.900,00 e R\$ 2.500,00 (2021-2022); a segunda no serviço público da mesma forma, podendo variar o provento ou remuneração entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.800,00 (2021-2022); a terceira forma, pelo piso instituído junto ao sindicato patronal dos Clubes esportivos, variando de R\$12,38 (graduado) a R\$ 23,00 (doutorado) por hora ou entre R\$ 1.974,00 (Graduado em licenciatura plena ou bacharel) a R\$ 4900,00 (com doutorado) 2021-2022. Atualmente o local que mais emprega profissionais de educação física são as academias de musculação, nelas o Instrutor de Musculação, Dança, artes marciais, lutas, em média contam com salários não superiores a R\$ 2000,00 trabalhando 44h (quarenta e quatro horas) semanais sob o Regime da CLT e o "Personal Trainer" que tem remuneração bastante variada e critérios bem subjetivos, cobram de acordo com o público alvo, bairro de atuação e academia a que estiver vinculado, com receitas que também oscilam no tempo.

Tendo em vista que se gasta aproximadamente R\$ 50 mil a R\$100 mil reais na formação de um profissional de educação física, fica mais que necessária a valorização deste profissional desde a sua formação inicial.

A título ilustrativo, o profissional de educação física é o que possui menor salário médio se analisado tanto dentre os cargos da área de saúde quanto dentre os profissionais da educação.

Assim, na criação do piso nacional de valorização do Profissional de Educação física, a de salário básico não inferior a três salários-mínimos, o que hoje representa aproximadamente R\$ 3.636,00, regulados junto a inflação ou salário mínimo, pode servir de incentivo à manutenção e ao desenvolvimento das atividades por profissionais cada vez mais qualificados, assim como a fomentar a qualificação constante, a formação de novos profissionais e a resgatar a dignidade e o ânimo de diversos profissionais da educação física





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 28/09/2022 15:07 - Mesa

PL n.2532/2022

que, embora vocacionados à área de formação a abandonaram e hoje trabalham em outra atividade.

Diante do exposto, peço aos nobres parlamentares o apoio na aprovação desta proposição para aprovação do projeto de lei que institui o piso mínimo nacional pela valorização dos profissionais da educação física.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS



* C D 2 2 4 9 9 6 1 8 8 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Nereu Crispim
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224996188900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º-L. Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.386, de 27/6/2022*)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(Apensados: PL Nº 618/2015 e PL Nº 2532/2022)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis de Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais de Educação Física.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado: ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7006, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, vem à apreciação da Comissão de Trabalho - CTRAB, com o propósito de inserir a Seção XIII-A, no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Em sua justificação, o nobre Autor objetiva conferir melhores condições de trabalho e incorporar “alguns direitos específicos para os profissionais de Educação Física na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que eles tenham mais tranquilidade para exercerem suas profissões e, consequentemente, sejam reduzidos os riscos a que estão submetidas as pessoas na prática esportiva”.



LexEdit
* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 0 0 *

Em apenso e com teor e justificativas similares ao da matéria principal tramitam as seguintes proposições:

- PL nº 618, de 2015, que acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais de Educação Física.
- PL 2532, de 2022, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional de valorização do Profissional de Educação Física.

A matéria veio à Comissão de Trabalho (CTRAB), para apreciação do mérito e seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

As proposições têm regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na presente Comissão, a matéria foi anteriormente relatada pelo nobre Deputado Wolney Rocha, cujo relatório, de forma pertinente, acatou a matéria. Apesar de seguirmos a orientação do nobre parlamentar e considerarmos boa parte do texto proposto, reformulamos o parecer e o substitutivo manifestados, no sentido de apresentar um texto mais adequado aos anseios da categoria e aos normativos legais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão de Trabalho a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 7006, de 2013, bem como dos respectivos apensados.



LexEdit
* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 0 0 *

Preliminarmente, gostaríamos de ressaltar que o profissional de Educação Física atua em um mercado de trabalho abrangente, sendo seu exercício de fundamental relevância, sobretudo em academias de atividades esportivas, instituições de ensino, clubes esportivos e em todos os estabelecimentos em que realiza seu trabalho como responsável pela orientação técnica, tática e física de alunos e de equipes desportivas. Ademais, constata-se cada vez mais a presença do profissional de Educação Física em ações vinculadas à prevenção da saúde da população ou na recuperação de pacientes.

A regulamentação da atividade do Profissional de Educação Física sempre foi anseio de muitos profissionais e entidades da Educação Física brasileira. Todo o processo histórico que se estendeu por muitos anos culminou com a promulgação da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A referida Lei foi posteriormente alterada pela Lei 14.386, de 2022, após amplo debate nas Casas Legislativas.

Tanto a proposição principal quanto seus apensadas têm por objetivo disciplinar normas especiais e similares para os profissionais de educação física. Entretanto, enquanto o Projeto de Lei nº 7006, de 2013, propõe inserir Seção XIII-A no Capítulo I do Título III da Consolidação de Leis Trabalhistas, os Projetos de Lei Nº 618, de 2015, e PL Nº 2532, de 2022, propõem-se a acrescentar artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Convém mencionar que a CLT, além de ordenar as relações de trabalho dos empregados e empregadores, em geral, possui algumas normas dirigidas a setores profissionais específicos. Contudo, em razão da existência da Lei Nº 9696, 1º de setembro de 1998, ordenamento próprio dos Profissionais de Educação Física, torna-se desnecessária a criação de uma seção especial na CLT para esse fim. Dessa forma, sugerimos que as normas especiais propostas sejam inseridas diretamente na Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998.

Ainda no que concerne ao mérito, os PLs nº 7006, de 2013, e 618, de 2015, possuem conteúdos idênticos no que se refere ao estabelecimento de



LexEdit
* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 0 0*

um piso salarial profissional de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 horas semanais.

Já o PL nº 2532, de 2022, dispõe que o piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física, regularmente inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, seja de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais. Enquanto o piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física admitidos sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como dos educadores físicos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Cumpre salientar que a fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional não encontra obstáculos de natureza constitucional, tendo em vista que o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador, sobre o qual a União tem competência para legislar, conforme prevê o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º da CF, cujo inciso V assegura aos trabalhadores o direito de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Optamos no presente parecer por não fazer distinção entre os profissionais que atuam em âmbito público ou privado e optamos ainda por assegurar um valor dentro dos parâmetros de razoabilidade e respeitando as diversas realidades regionais vividas em nosso país, por isso apresentamos em nosso substitutivo o valor considerado plausível de um piso salário profissional de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 horas semanais. Consideramos ainda, como o melhor parâmetro para o reajuste do piso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE.

Os aspectos relativos à jornada de trabalho estão distribuídos em 3 dispositivos que aduzem incongruências ao projeto. Observa-se que a proposição traz menção à jornada de trinta horas semanais, como base para o salário profissional, mas depois estipula limites para a jornada mínima de



LexEdit
* C D 2 4 0 6 6 6 0 9 6 0 0

sessenta horas mensais e, adiante, jornada máxima de seis horas diárias em cada vínculo empregatício, quando celebrado mais de um contrato de trabalho.

Entendemos que a fixação desses limites acarreta cerceamento indevido à liberdade individual de empregados e empregadores, invadindo a esfera da autonomia privada da vontade. Na sistemática proposta, seria proibido, por exemplo, firmar contrato de trabalho para um dia com oito horas de jornada por semana. No entanto, essa hipótese pode ser interessante para as partes contratantes e inexiste óbice a ela na Constituição. Ao contrário, a legislação brasileira usualmente impõe apenas limites máximos à jornada.

A Constituição Federal, no inciso XIII do artigo 7º estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sendo assim, no intuito de manter a coerência e o aprimoramento do texto, consideramos pertinente preservar a jornada de trinta horas semanais, como base de cálculo do piso salário mínimo, e suprimir as demais limitações de jornada.

Temos a convicção de que todas as propostas que visam à melhoria das condições de trabalho dos profissionais da área da educação física devem receber uma atenção especial por parte desta Casa Legislativa, para que estes tenham mais tranquilidade para exercerem complexa e importante profissão.

O exercício de uma atividade com este nível de complexidade não é compatível com a insegurança financeira ou mesmo excesso de trabalho, por isso consideramos justo estabelecer uma remuneração mensal mínima a estes profissionais. **Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7006, de 2013 e do PL 618, de 2015, e do PL 2532/2022, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



LexEdit
* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 6 0 *

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(APENSADOS: PL Nº 618/2015 e PL Nº 2532/2022)

Apresentação: 05/04/2024 16:50:53.190 - CTRAB
PRL 5 CTRAB => PL 7006/2013

PRL n.5

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º- A. O piso salarial nacional do Profissional de Educação Física contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial do Profissional de Educação Física, Responsável Técnico (RT), será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º- B. A jornada base será de 30 (trinta) horas semanais para o piso salarial nacional do Profissional de Educação Física disposto no Art. 3ºA desta Lei.



LexEdit
* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 0 *

Art. 3º- C. O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cada 180 (cento e oitenta) minutos trabalhados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



LexEdit

* C D 2 4 0 6 2 0 9 6 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(Apensados: PL nº 618/2015 e PL 2.532/2022)

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado: ANDRÉ FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussão do parecer em reunião, parlamentares apresentaram sugestões de alteração ao substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão do Trabalho na data de hoje.

O acatamento de algumas sugestões justificou a apresentação da presente Complementação de Voto, a qual altera o valor do piso salarial nacional do Profissional de Educação Física para uma jornada de trinta horas semanais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.006, de 2013 e dos Projetos de Lei nº 618 de 2015 e nº 2.532, de 2022, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



* C D 2 4 8 8 0 0 3 6 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(APENSADOS: PL Nº 618/2015 e PL Nº 2.532/2022)

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A O piso salarial nacional do Profissional de Educação Física será equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais.

§ 1º O piso salarial do Profissional de Educação Física, Responsável Técnico (RT), será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

“Art. 3º-B O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cada 180 (cento e oitenta) minutos trabalhados.”



* C D 2 4 8 8 0 0 3 6 8 4 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

Apresentação: 24/04/2024 10:38:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 7006/2013

CVO n.1



* C D 2 2 4 8 8 0 0 0 3 6 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248800368400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação Do Projeto de Lei nº 7.006/2013 e dos Projetos de Lei nºs. 618/2015 e 2.532/2022, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55:163 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 7006/2013

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013**
(APENSADOS: PL Nº 618/2015 e PL Nº 2.532/2022)

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A O piso salarial nacional do Profissional de Educação Física será equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais.

§ 1º O piso salarial do Profissional de Educação Física, Responsável Técnico (RT), será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”



LexEdit

* C D 2 4 8 7 8 6 1 9 3 3 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO
57^a Legislatura - 2^a Sessão Legislativa Ordinária

“Art. 3º-B O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cada 180 (cento e oitenta) minutos trabalhados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55.163 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 7006/2013

SBT-A n.1



LexEdit

